

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §2º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“.....

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

- a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou
- b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:



CD/22136.59480-00



\* C D 2 2 1 3 6 5 9 4 8 0 0 \*



1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
  2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
  3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexas; ou
- c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexas; e
- II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.” (NR).

## Justificação

A emenda propõe o aprimoramento dos critérios para escolha a indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Para tanto, sugere-se a adoção das mesmas regras estabelecidas pela Lei das Estatais e pela Lei Geral das Agências Reguladoras.

Tal medida destina-se a aprimorar o desenho institucional da ANPD, aproximando-a das melhores práticas adotadas quando da formatação das agências reguladoras brasileiras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



CD/22136.59480-00



\* C D 2 2 1 3 6 5 9 4 8 0 0 \*

